



CÂNCER E ESTIGMA: ANÁLISE DA RACIONALIDADE DISCURSIVA DE DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PELA TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO DE ROBERT ALEXY

Cancer and stigma: analysis of the discursive rationality in a decision of the high court of labor by robert alexy's argumentation theory

Alexandre Antonio Bruno da Silva

Centro Universitário Christus - Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2523315941972263> ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-2799-4036>

E-mail: andreluizufpr@hotmail.com

André Luiz Sienkiewicz Machado

Universidade de Fortaleza – UNIFOR - Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9398772510468414> ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-8053-9510>

E-mail: alexandre.bruno@unichristus.edu.br

Trabalho enviado em 30 de junho de 2021 e aceito em 29 de setembro de 2021



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 15, N.04., 2022, p. 2030-2064.
Alexandre Antonio Bruno da Silva, André Luiz Sienkiewicz Machado
DOI: [10.12957/rqi.2022.60820](https://doi.org/10.12957/rqi.2022.60820)

RESUMO

Objetivos: examinar criticamente a racionalidade procedimental discursiva da aplicação do conceito geral e jurídico de “outra doença grave que suscita estigma” como critério de decisão em caso de trabalhador com câncer. Cuida-se de avaliar, assim, se existe suficiente e adequada base racional no processo discursivo de aplicação desse critério integrado no conteúdo da Súmula nº 443 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Metodologia:** análise de decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) no Processo TST-E-ED-RR-68-29.2014.5.09.0245, em que se debateu sobre a aplicação da Súmula nº 443 em caso de trabalhador com câncer de próstata, a partir do modelo de regras da teoria da argumentação desenvolvida por Robert Alexy (2020). **Resultados:** a aplicação do modelo de regras da teoria da argumentação sobre o caso analisado permite a identificação de problemas que comprometem, em alguma medida, a racionalidade dos discursos práticos geral e jurídico e, conseqüentemente, afetam a correção procedimental da decisão. O critério de estigma origina-se em bases discursivas racionalmente frágeis. Como ocorreu no caso analisado, a fragilidade discursiva original repercute nas práticas de aplicação desse critério de decisão, o que pode explicar, ainda que em parte, a existência de interpretações divergentes pelo TST. É necessário aprimorá-lo, atividade discursiva que cabe, conjuntamente, à dogmática jurídica e à jurisprudência. **Contribuições:** esses resultados podem contribuir para a melhor compreensão dos fundamentos discursivos do estigma como critério de decisão e, conseqüentemente, servir como ponto de referência para aperfeiçoá-lo em termos de racionalidade. Ainda que de modo indireto, eles podem colaborar para o incremento de racionalidade da práxis argumentativa do TST. O programa metodológico aplicado na pesquisa comporta replicação para a condução de estudos semelhantes sobre outros processos e matérias.

Palavras-chave: Discurso racional. Teoria argumentativa. Súmula nº 443. Estigmatização. Neoplasia.

ABSTRACT

Objectives: to critically examine the discursive procedural rationality of the application of the general and legal concept of “another serious disease that cause stigma” as a decision criterion in the case of a worker with cancer. Thus, it is assessed whether there is a sufficient and adequate rational basis in the discursive process of applying this criterion integrated in the contents of Precedent No. 443 of the Superior Labor Court (TST). **Methodology:** decision analysis of Subsection I Specialized in Individual Disputes (SDI – 1) in Process TST-E-ED-RR-68-29.2014.5.09.0245, in which it was debated on the application of Precedent nº 443 in case of worker with prostate cancer, based on the model of rules of argumentation theory developed by Robert Alexy (2020). **Results:** the application of the rules model of the theory of argumentation on the analyzed case allows the identification of problems that compromise, to some extent, the rationality of the general and legal practical discourses and, consequently, affect the procedural correction of the decision. The stigma criterion originates from rationally fragile discursive bases. As in the case analyzed, the original discursive fragility has repercussions on the practices of applying this decision criterion, which may explain, although in part, the existence of divergent interpretations by the TST. It is necessary to improve it, a discursive activity that must be carried out together by legal dogmatics and jurisprudence. **Contributions:** these results can contribute to a better understanding of the discursive foundations of stigma as a decision criterion and, consequently, serve as a reference point to improve it in terms of rationality. Although indirectly, they can collaborate to increase the rationality of the TST's argumentative praxis. The methodological program applied in the research allows replication for the conduct of similar studies on other processes and matters.

Keywords: Rational discourse. Argumentative theory. Precedent No. 443. Stigmatization. Neoplasm.



1 INTRODUÇÃO

Em setembro de 2012, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou a Súmula nº 443 para reconhecer como presumidamente discriminatória a extinção do contrato de trabalho de pessoa vivendo com HIV–Aids (PVHIV) ou no caso “[...] de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito”, com a consequente anulação do ato extintivo e a reintegração do trabalhador ao quadro funcional do empregador (TST, 2012).

A interpretação e a aplicação dessa súmula despertam questionamentos e divergências diversos, inclusive no âmbito do próprio do TST. Um dos pontos de tensão orbita ao redor da ideia de estigma como conceito teórico geral e jurídico e, conseqüentemente, como critério operativo desse entendimento jurisprudencial. A despeito desses impasses interpretativos, a comunidade científica jurídica dedica pouca atenção a esse problema, que, a um só tempo, é de ordem teórica e prática.

Dessa maneira, assume-se o objetivo de examinar criticamente a racionalidade procedimental discursiva da aplicação do conceito geral e jurídico de estigma – ou, mais precisamente, de doença grave “que suscite estigma” – como critério de decisão em caso de câncer. Em outras palavras, trata-se de avaliar se existe – ou se não existe – suficiente e adequada base racional no processo discursivo de aplicação desse critério integrado no conteúdo da Súmula nº 443.

Para cumprir o objetivo da pesquisa, aplicou-se, como método, a análise de decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI–1), em escolha justificada pelo fato de tratar-se do órgão fracionário do TST encarregado pela uniformização da jurisprudência e da interpretação da ordem jurídica trabalhista: a ele cabe a última palavra em matéria infraconstitucional. Cuida-se do acórdão do recurso de embargos no Processo TST-E-ED-RR-68-29.2014.5.09.0245, em que se debateu sobre a aplicação da Súmula nº 443 em caso de trabalhador com câncer de próstata (BRASIL, 2019a).

De modo complementar, para analisar o caso selecionado e compreender o processo de formação e desenvolvimento do conceito de estigma como critério de decisão, examinaram-se outras decisões do TST a partir de busca na base de dados “Pesquisa de Jurisprudência”, plataforma de acesso público, disponível na rede mundial de computadores (TST, 2021). Para isso, selecionou-se a amostra pela aplicação dos critérios de relevância histórica e impacto jurídico, aferidos, sobretudo, pela divulgação em veículos de comunicação social e pelo emprego argumentativo como “precedente” em outras decisões do TST.

Como substrato teórico, adotou-se, primordialmente, o quadro de análise da racionalidade argumentativa do discurso prático geral e jurídico de acordo com o modelo de regras proposto por Robert Alexy (2020). Paralela e complementarmente, recorreu-se à literatura especializada sobre o estigma como conceito geral (GOFFMAN, 2017; PHELAN; LINK; DOVIDIO, 2013) e jurídico (BACILA, 2015). Para artigos científicos jurídicos, empregou-se a combinação dos descritores “estigma” e “443” nas bases de indexação Google Acadêmico e Semantic Scholar.

Divide-se a comunicação em três seções. Na primeira, examinam-se os processos discursivos de construção do (ou de um) conceito jurisprudencial de estigma, em ângulo preponderantemente descritivo, identificador, portanto, de uma práxis de argumentação do TST que resultou na edição da Súmula nº 443 (seção um). Em seguida, passa-se para a descrição das bases e regras de análise da racionalidade dos discursos pela teoria da argumentação de Robert Alexy (seção dois). Na etapa seguinte, parte-se para a aplicação desse modelo analítico sobre o caso selecionado (seção três).

2 AS BASES DISCURSIVAS DE FORMAÇÃO DO – OU DE UM – CONCEITO JURISPRUDENCIAL DE ESTIGMA E A EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 443 DO TST

[...]. Em anos recentes [–1988], o câncer perdeu parte de seu estigma devido ao surgimento de uma doença cuja capacidade de estigmatizar, de gerar identidades deterioradas, é muito maior [aids]. Toda sociedade, ao que parece, precisa identificar uma determinada doença com o próprio mal, uma doença que torne culpadas as suas “vítimas”; porém é difícil obcecar-se por mais de uma [...] (SONTAG, 2007, p. 72).

Na presente seção, examinam-se os processos discursivos de formação e desenvolvimento do – ou de um – conceito jurídico de estigma. E esses processos resultaram na formal integração desse elemento na Súmula nº 443 como critério de decisão, conectado com o reconhecimento da presunção de discriminação em atos de extinção de contrato de trabalho de pessoas acometidas por determinadas doenças. A súmula assim se enuncia:

SÚMULA N.º 443. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego (TST, 2012).

A primeira decisão da SDI-1 a transitar pelas órbitas semânticas da ideia de estigma remonta a 17.5.1999¹. Nela se registra, e apenas como recurso intertextual² colhido em outra decisão do processo, que o trabalhador vítima de acidente de trabalho é “estigmatizado”, sem outras considerações. No Processo E-RR-217791-22.1995.5.09.5555 (7.2.2000), ao examinar caso de PVHIV, a SDI-1 cuidou, pela primeira – e, nessa etapa formativa, única – vez, da ideia de estigma relacionada a doença, e ainda de modo indireto e acessório, ao recorrer ao intertexto de artigo científico em que o pesquisador (ERMIDA URIARTE, 1993) menciona passagem de Declaração Conjunta da Organização Mundial da Saúde (OMS)/ Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1988, “[...] que estabeleceu vários princípios de proteção à dignidade dos portadores do vírus HIV [...]” (TST, 2021)³.

Seis outros registros recorrem apenas a intertextos. Processo E-RR-516940-77.1998.5.17.5555 (18.12.2000): estigmatizar o trabalhador como “mau funcionário”. Processo E-ED-RR-664519-80.2000.5.09.5555 (7.8.2006): acusação de improbidade “estigmatiza o empregado”. Processo E-RR-613872-93.1999.5.17.5555 (5.11.2007): empregados “estigmatizados perante a sociedade e as pequenas comunidades onde vivem” em razão de comentários do

¹ Processo E-RR-267179-32.1996.5.17.5555. Por motivo de coesão e clareza, não se descreve a referência completa de cada decisão mencionada: como regra, apenas se indica o número do processo. Assim, salvo registro expresso em sentido contrário, todas as decisões indicadas constam da base de dados pública “Pesquisa de Jurisprudência” (TST, 2021) e nela podem ser consultadas com facilidade pelos interessados mediante a indicação do número do processo.

² Em primeira aproximação, a intertextualidade “significa relação entre textos” (WALTY, 2009). Em compreensão mais alargada, “[...] todos os textos são tecidos com os fios de outros textos, independente de seus autores estarem ou não cientes [disso]” (LODGE, 2020, p. 124), pois, “[...] assim que nos engajamos na atividade verbal, evocamos discursos anteriores, dado que nos servimos das mesmas palavras, da mesma gramática” (TODOROV, 2014, p. 74). Na conhecida formulação de Julia Kristeva (2014, p. 104): “[...] tout texte se construit comme mosaïque de citations, tout texte est absorption et transformation d’un autre texte”. Em livre tradução a partir da língua francesa: “[...] todo texto se constrói como mosaico de citações, todo texto é absorção e transformação de um outro texto”. Segundo a definição de Walty (2009), “[...] [a] intertextualidade se dá, pois, tanto na produção como na recepção da grande rede cultural, de que todos participam. Filmes que retomam filmes, quadros que dialogam com outros, propagandas que se utilizam do discurso artístico, poemas escritos com versos alheios, romances que se apropriam de formas musicais, tudo isso são textos em diálogo com outros textos: intertextualidade. [...]”. No entanto, como advertência metodológica extensível à pesquisa em Direito, Todorov (2014, p. 74) alerta que “[...] ao procurar a intertextualidade em todo canto, perdem-se os meios de identificar e de distinguir os textos nos quais ela desempenha um papel constitutivo”, de modo que, para ele, a “presença necessária de uma dimensão intertextual” deve passar pela moderação de regras pontuais, para evitar que onipresença ameace a própria existência do fato-intertextual (TODOROV, 2014, p. 74-75). Consequentemente, revela-se pertinente a separação conceitual apresentada por Koch (1991, p. 530-533), ao distinguir a “intertextualidade em sentido amplo” (ou, caberia acrescentar, em acepção fraca), onipresente, da “intertextualidade em sentido estrito” (ou, na mesma linha, em acepção forte, denotativa), em que se coloca, concretamente, a possibilidade de rastreamento de correlação dialógica – explícita ou implícita – de um texto com textos anteriores.

³ Consta do artigo mencionado na decisão: “[...] com essa declaração, ficou pactuado que os Estados membros deveriam, entre outros princípios, observar: [...]. 2) a que protejan los derechos humanos y la dignidade [sic] de las personas infectadas por el VIH y de las personas con el SIDA... y a que eviten toda medida discriminatoria o de estigmatización contra esas personas en la provisión de servicios, el empleo y los viajes; [...]” (TST, 2021).

empregador sobre os critérios aplicados em processo de demissão coletiva (e, na mesma linha, Processo E-RR-671840-10.2000.5.17.0006, de 14.4.2011).

Ainda no âmbito da SDI-1, três outros registros, embora nativos, também não se reportam à situação de doença: Processo E-RR-534966-46.1999.5.17.0008 (23.6.2008): menção em sentido figurativo e muito geral; Processos E-RR-723-23.2010.5.03.0143 (19.4.2012) e E-RR-139900-94.2009.5.20.0003 (14.6.2012): “estigma de ‘encrenqueiro’ ou algo do gênero” supostamente derivado da menção à origem judicial de anotação efetuada na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do trabalhador.

Duas decisões da SDI-2 fornecem algum subsídio. Na primeira, transcreve-se o artigo 26, II, da Lei nº 8.213, de 1991, um dos raros elementos do direito positivo brasileiro que alude a estigma (Processo ROAR-796696-55.2001.5.06.5555, de 30.4.2002)⁴. Na outra, anota-se, como intertexto, que o trabalhador “*tem* o estigma da doença profissional disacusia neurosensorial” (Processo ROAR-1122500-70.2003.5.02.0000, de 20.5.2008).

A despeito da natureza normativa – e não, propriamente, jurisdicional – da atividade da SDC, nela se encontram elementos interessantes, reveladores do estado de coisas encontrados nesse período formativo. Em dez decisões, ela descreve a situação de estigmatização das PVHIV:

Ressalvada opinião pessoal, este Relator [ministro Antonio José de Barros Levenhagen] acompanhou a douta maioria que se pronunciou pela manutenção da cláusula [normativa sobre estabilidade no emprego], em razão do estigma que ainda acompanha o portador do HIV (TST, 2021)⁵.

No ambiente das Turmas, indicam-se as decisão-matrizes que compuseram, formalmente, a lista de “precedentes” da Súmula nº 443 (TST, 2012). Do conjunto geral de 22 decisões-matrizes⁶, apenas cinco contêm referência expressa a estigma (ou derivados)⁷. E todos eles envolvem PVHIV.

⁴ De acordo com o artigo 26, “[i]ndepende de carência a concessão das seguintes prestações: [...]; II – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS [Regime Geral de Previdência Social], for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; [...]” (BRASIL, 1991).

⁵ Primeira ocorrência: Processo RODC-1323966-43.2004.5.04.0900 (12.5.2005). O trecho apresenta ligeiras variações de redação nas decisões posteriores. Em parte delas, menciona-se o “cunho humanitário” da medida, “em razão do estigma social que ainda acompanha o portador do HIV”. E como novidade de destaque, nota-se que o estigma ganha uma qualificação: social. Nesse sentido, por todos: Processo RODC-143700-62.2004.5.04.0000 (29.6.2006) (TST, 2021).

⁶ Uma delas não se encontra disponível para consulta: Processo RR-90600-77.2004.5.04.0006 Provavelmente, cuida-se de caso que tramitou em segredo de justiça (TST, 2021).

⁷ Nesses cinco casos, inclui-se o acima examinado Processo E-RR-217791-22.1995.5.09.5555 (SDI-1). Das Turmas, portanto, remanescem apenas quatro decisões-matrizes.

O primeiro, Processo RR-9951200-06.2006.5.09.0025 (10.3.2010), em intertexto, aponta para condição “que ainda se reveste de forte estigma”.

Em seguida, no Processo RR-0317800-64.2008.5.12.0054 (1º.6.2011), cuida-se da questão de maneira um pouco mais demorada, com dupla indicação na ementa: “[a] AIDS ainda é uma doença que apresenta repercussões estigmatizantes na sociedade e, em particular, no mundo do trabalho” e, adiante, “trabalhador portador de doença grave e estigmatizante, como a AIDS”. Na fundamentação, reforça-se a descrição daquelas consequências do processo de estigmatização: “[...] a recolocação no mercado de trabalho ainda constitui um óbice quase intransponível ao trabalhador que vive com a doença.

Depois, no Processo RR-0061600-92.2005.5.04.0201 (22.6.2011), adota-se, como fundamento, a então recente Recomendação nº 200, de 2010, da OIT (ILO, 2010), para assinalar que o documento exorta os Estados-membros a garantirem “que os trabalhadores não sejam discriminados ou estigmatizados com base no seu status – real ou suposto – de portadores do vírus HIV (artigo 3, c)” (TST, 2021). E no Processo RR-1017500-36.2007.5.11.0018 (7.3.2012), apenas se recupera, por meio de transcrição, a ementa do acórdão do Processo RR-0317800-64.2008.5.12.0054, acima delineado.

Três daquelas 22 decisões-matrizes envolveram casos de câncer. São elas: a) Processo RR-171300-82.2005.5.02.0031, de 6.10.2010: câncer não especificado, assumido como “doença grave”; b) Processo RR-119500-97.2002.5.09.0007, de 3.8.2011: “neoplasia nodular epitelioide”, reconhecida e qualificada como “doença grave”; c) Processo TST-RR-221500-10.2008.5.02.0057, de 8.2.2012: trabalhadora “com câncer de colo do útero, dispensada um dia após o retorno da licença-médica”, considerada “doença grave” (TST, 2021).

Neles, entretanto, não há referência sobre a presença ou a produção de estigma. No primeiro caso, no entanto, existe recuperação intertextual da decisão de origem que, sem menção expressa, evoca a ideia de estigma ao registrar que o câncer, como doença “[...] cercada de preconceitos e discriminação, na nossa sociedade” (TST, 2021).

No processo de edição da súmula, surgem outros dados elucidativos, que constam da degravação das notas taquigráficas da sessão realizada em 13.9.2012⁸. A proposta de redação original continha o trecho “empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave e estigmatizante” (BRASIL, 2020). Citando as discussões no Grupo de Jurisprudência, o proponente

⁸ Elementos colhidos nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 648 (BRASIL, 2020), ainda não julgada, em que a Confederação da Nacional da Indústria (CNI) pede o reconhecimento da inconstitucionalidade da Súmula nº 443. Esse documento acompanha as informações prestadas pelo TST em 1º.4.2020.

da súmula esclarece: “[...] o vocábulo ‘estigmatizante’ foi o que encontramos de melhor, mas continua me parecendo inadequado nos termos em que aqui está” (BRASIL, 2020).

Em seguida, vem ao mundo o texto que se conhece: “[p]roponho uma redação alternativa, no seguinte teor: presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito”. Na sequência, houve breve debate sobre alternativas terminológicas e, depois, mais demoradamente, sobre a indicação das consequências jurídicas da presunção de discriminação⁹.

Dessa maneira, para resumir a genealogia do conceito de estigma na jurisprudência do TST, realçam-se os seguintes elementos: o predomínio dos registros intertextuais (mediante a recuperação de trechos de decisões de outros órgãos, notadamente); o tratamento semântica e pragmaticamente equívoco, com a coexistência de usos conotativos e denotativos e, mesmo nestes, sem emprego uniforme; usado em sentido duro, a forte – ou até a estrita – conexão com casos de PVHIV. Assim, em certo sentido, nesse período de formação, a ideia de estigma ocupa espaços discursivos mais *retóricos* do que propriamente *argumentativos*.

Com a edição da súmula, emergem novas exigências discursivas, relacionadas com a operação do conceito de estigma. Assim, coloca-se em marcha um círculo dinâmico de desenvolvimento conceitual, animado, sobretudo, pelas controvérsias em casos de “outras doenças graves”¹⁰. Em outras palavras: esses novos casos passam a exercer pressão sobre o TST e impelem-no ao desenvolvimento uma práxis argumentativa sobre a aplicação-interpretação do estigma não somente como (um) conceito geral e/ou jurídico, mas como critério de decisão sobre a presunção de discriminação, como se demonstrará quando da análise de caso. Antes disso, porém, convém estabelecer as bases teóricas que orientarão esse exame.

3 AS REGRAS DO MODELO DE ANÁLISE DA RACIONALIDADE DISCURSIVA PELA TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO DE ROBERT ALEXY

[...]. Há regras que regem o discurso, estas possibilitam a aferição da racionalidade do discurso prático. Para Manuel Atienza[,] os elementos que configuram o conceito de argumentação, dentre outros, é a de que “uma argumentação

⁹ Sobre o primeiro ponto, assim se debateu: “[...]. O Sr. – Social [sem esclarecer se se reportava ao estigma, ao preconceito ou a ambos]. O Sr. Ministro João Oreste Dalazen (Presidente [e proponente da súmula]) – Social? (Pausa.) Está subentendido. Acho que não é preciso, porque só pode ser preconceito social. Que outro preconceito seria? Que suscite estigma ou preconceito. O Sr. Ministro José Roberto Freire Pimenta – Sr. Presidente, quem sabe se retira o termo ‘estigma’, deixando só preconceito social. O Sr. Ministro João Oreste Dalazen (Presidente) – O estigma é importante, porque dá uma... [assim, com o raciocínio suspenso] O Sr. Ministro José Roberto Freire Pimenta – Certo. Tem outro sentido, não é? [...]” (BRASIL, 2020).

¹⁰ Encontra-se em d’Aquino e Mucelin (2016) apanhado jurisprudencial sobre essas “outras doenças”.

pressupõe sempre um problema, uma questão, cuja resposta tem que se basear nas razões apropriadas ao tipo de problema de que se trata. 3) uma argumentação supõe tanto um processo, uma atividade, como um produto ou resultado dessa atividade. Como atividade, a argumentação é tudo o que está entre a declaração do problema e solução do mesmo [...]. Argumentar é uma atividade racional, no duplo sentido de que é uma atividade orientada a um fim (...)”. [...] (TST, 2021)¹¹.

Colocam-se, nesta seção, as bases que guiarão a análise do caso. Trata-se da teoria da argumentação desenvolvida por Robert Alexy (2020). Por ela, examina-se a racionalidade discursiva de um processo argumentativo. Dentro do conjunto de elementos que formam a identidade epistêmica e filosófica dessa proposta teórica, destaca-se o agir comunicativo de Jürgen Habermas (ALEXY, 2020, p. 97-126). Cuida-se, portanto, de análise procedimental do discurso: avalia-se a racionalidade discursiva a partir de regras de procedimento do discurso como atividade de razão prática, vinculada a problemas.

Em outras palavras, nesse modelo, o discurso é dotado de racionalidade se cumprir as regras de procedimento: “[c]om isso, a teoria do discurso oferece um critério, em situações específicas, para a racionalidade de processos de decisão e para a racionalidade das decisões produzidas neles” (ALEXY, 2020, p. 253). O discurso racional, como discurso prático, assume pretensão de correção, que não se equipara à “certeza absoluta” (ALEXY, 2020, p. 161). Nesse modelo, portanto, não se examina, propriamente, a justiça – formal ou material – do processo decisório.

Algumas das regras operam como regras em sentido estrito: demandam cumprimento integral. Outras, porém, seguem um padrão ideal que se concretiza em medidas de otimização, de modo aproximado: atuam, portanto, nesse particular aspecto, à maneira de princípios (ALEXY, 2020, p. 168 e 183). Além das regras, Alexy desenvolve formas argumentativas, em notação lógica (“fórmulas”), como decorrência das regras de argumentação (ALEXY, 2020).

Um dos pontos básicos – nos sentidos de elementar e fundante – do quadro teórico desenvolvido por Alexy consiste na distinção entre discurso prático geral e jurídico. Não se cuida de separação absoluta. Ao contrário: considera-se o discurso jurídico como *caso especial* do discurso geral. Aquele depende deste e nele colhe elementos, mas vai além. No discurso prático jurídico, a par de outras diferenças, argumenta-se *juridicamente* e com vinculação ao direito vigente (ALEXY, 2020, p. 188-189). Passa-se, assim, para a enunciação das regras de cada tipo discurso.

¹¹ Trecho que integra os acórdãos dos Processos TST-AIRR-259300-04.2009.5.04.0018 e TST-AIRR-880-86.2010.5.14.0402 (TST, 2021), sem relação, no mérito, com a questão aqui examinada, mas que ilustra algumas bases da argumentação dentro de um marco teórico eclético.

3.1 O DISCURSO PRÁTICO GERAL

[...]. A linguagem corrente é parte do organismo humano, e não menos complicada que ele [...] (WITTGENSTEIN, 2020, p. 155).

[...]. *La carga emotiva de las expresiones lingüísticas perjudica su significado cognoscitivo, favoreciendo su vaguedad, puesto que si una palabra funciona como una condecoración o como un estigma, la gente va manipulando arbitrariamente su significado para aplicarlo a los fenómenos que acepta o repudia. [...]*” (SANTIAGO NINO, 2003, p. 269).

As regras do discurso racional prático geral decorrem quatro modalidades de fundamentação: técnica, empírica, definitiva e pragmático-universal. Elas são, assim, caminhos para a fundamentação das regras discursivas, e todos eles apresentam debilidades. As regras de fundamentação técnica estabelecem meios para a obtenção de certos fins e esses fins dependem de justificação. Na fundamentação empírica, procuram-se as regras que, de fato, regem determinada práxis argumentativa: depende, assim, de correção por outras modalidades de fundamentação. Na definitiva, a fundamentação advém de um “sistema de regras que definem um jogo de linguagem” e disciplinam certa prática argumentativa. E na pragmático-universal, assume-se que a validade de certas regras atua como “condição de possibilidade da comunicação linguística” ou de certos atos de locução (ALEXY, 2020, p. 162-166).

Expostos os caminhos para a fundamentação das *regras* do discurso racional prático geral, Alexy passa a enunciá-las, com a apresentação das correspondentes *formas*. Enumera seis regras ou, de modo mais preciso, seis conjuntos de regras: a) regras fundamentais; b) de razão; c) sobre carga da argumentação; d) formas de argumento¹²; e) de fundamentação; e f) de transição (ALEXY, 2020, p. 168-182).

As *regras fundamentais* operam como “condição de possibilidade de qualquer comunicação linguística” com pretensão de correção. Elas são quatro. Primeira, para assegurar a consistência lógica: os falantes não podem incorrer em contradição. Segunda, para garantir a sinceridade da discussão: o falante deve acreditar naquilo que ele afirma, o que, no entanto, não exclui as conjeturas.

¹² No modelo de Alexy, em rigor, as *formas* de argumento – ligadas às estruturas argumentativas – não são, propriamente, *regras de argumentação*. Ao tratar do discurso prático geral, Alexy *intercala* a exposição dessas *formas* entre as *regras* sobre carga da argumentação e as de fundamentação, como ele aponta: “[a]ntes de passar as regras ulteriores do discurso, é oportuno em primeiro lugar considerar as formas de argumento características do discurso prático” (ALEXY, 2020, p. 175). E ele próprio distingue *regras* e *formas* (ALEXY, 2020, p. 96, por exemplo).

Terceira regra, acerca da universalidade e da coerência do falante: aquele que aplica determinado predicado a certo objeto deve fazê-lo também em relação a outros objetos que apresentem os mesmos “aspectos relevantes”. Aplica-se semelhante regra a expressões de juízo de valor ou de dever: se são idênticos todos os aspectos de relevo, deve prevalecer idêntico juízo em todas as situações. E a quarta, para preservar a coerência discursiva (mínimo consenso semântico): como integrantes de uma comunidade intersubjetiva, os falantes devem dar às expressões idêntico significado (ALEXY, 2020, p. 168-170).

As *regras de razão* atuam de modo decisivo para garantir a racionalidade do discurso prático. Fundado em asserções, esse discurso vincula-se a uma pretensão de fundamentabilidade. Dessa maneira, como regra geral de fundamentação, tem-se que, ao fazer determinada afirmação, o falante, se demandado, deve fundamentá-la ou apresentar justificativas para deixar de fazê-lo. Essa regra geral, no plano ideal de fala, desdobra-se em três. Primeira, ligada à igualdade e à universalidade: em dada situação de fala, todos podem falar. Segunda, vinculada à liberdade: qualquer falante pode: a) problematizar qualquer asserção; b) introduzir asserções; c) exprimir opiniões, desejos e necessidades. Terceira, como instrumento de garantia das duas regras anteriores (proteção contra coerção): não se pode impedir o falante de exercer os seus direitos de fala. No discurso prático, essas regras cumprem-se de maneira aproximada, em bases de otimização, avaliadas de acordo com a prática e as medidas de organização dos discursos (ALEXY, 2020, p. 170-173).

As *regras sobre a carga da argumentação* servem para distribuir os ônus argumentativos entre os falantes. Elas são quatro. Primeira, como presunção estabelecida em favor da igualdade: o falante que pretende dispensar tratamento diferenciado a alguém deve apresentar fundamentos. Com apoio no princípio da inércia de Chaïm Perelman, inclui a necessidade de fundamentar a abertura de discussão sobre a validade ou a veracidade de proposição ou norma aceita pela comunidade de falantes. Segunda: o falante que questiona proposição ou norma que não integra a discussão deve apresentar fundamentos para isso. Terceira: o falante que indicou fundamentos deve, diante da apresentação de contra-argumentos, manifestar outras razões¹³. Quarta: o falante que expressa opiniões, desejos e necessidades não vinculados à discussão deve, se demandado, apresentar razões para fazê-lo, não se admitindo a exclusão com base no julgamento prévio de irrelevância (ALEXY, 2020, p. 173-175).

¹³ Em certo sentido, corresponderia a uma “carga argumentativa de treplicar” diante de uma “réplica”.

As *formas de argumento* – que não são, no sentido mais estrito, *regras* de argumentação, como acima se pontuou – exprimem as estruturas dos argumentos admitidas como válidas no discurso prático, baseado em “proposições normativas singulares”. O uso dessas formas, contudo, incrementa a racionalidade do discurso. Apresentam duas formas básicas de fundamentação: a partir de uma dada *regra* ou de dada *consequência*. Delas, extraem-se formas derivadas. Da aplicação das formas argumentativas, segue-se um *resultado*. A aplicação das várias estruturas – como percursos argumentativos diferentes – pode apresentar resultados distintos, dando lugar a regras de prioridade que garantem preferência geral ou condicionada a dado conjunto de circunstâncias. As regras de prioridade também demandam justificação (ALEXY, 2020, p. 175-179).

As formas de argumento comportam combinações. Combinadas, as formas constituem “uma estrutura de argumento”. Na estrutura aditiva, distintos argumentos independentes justificam uma proposição ou regra: o resultado “X” decorre de “A” e de “B” (encadeamento argumentativo de idêntico nível). E na estrutura regressiva, a justificação provém de um argumento que se apoia sobre outro: o resultado “X” advém de “B”, *que* resulta ou depende de “A” (conexão argumentativa de níveis diferentes) (ALEXY, 2020, p. 89-90 e 178).

As *regras de fundamentação* orientam a aplicação das formas dos argumentos e “determinam diretamente o conteúdo das proposições e regras a fundamentar”. Constam de três grupos. Primeiro, com regras ligadas à *generalizabilidade*: a) o falante que apresenta dada proposição normativa que repercute nos interesses de outrem deve admitir a produção das mesmas consequências para si próprio diante de idêntica situação¹⁴; b) todos devem aceitar as consequências de cada regra; c) como exigência de publicidade, “[t]oda regra deve ser ensinada de forma aberta e geral”. Segundo, a fundamentação das regras morais pelo “argumento genético”, com a necessidade de justificação racional avaliada em perspectiva histórica: a regra moral deve preservar ou adquirir base racional suficiente. Terceiro, quanto à *realizabilidade*: o discurso prático volta-se para a solução de problemas (questões concretas) e, em razão disso, orienta-se pelos limites das possibilidades fáticas (ALEXY, 2020, p. 179-180).

As *regras de transição* abrem para qualquer falante a possibilidade de transitar, a qualquer tempo, entre modalidades do discurso: admite-se, assim, que ele vá além dos instrumentos de argumentação prática e passe a desenvolver outros discursos para resolver problemas específicos: a) teóricos, para solucionar questões de fato; b) de análise da linguagem, para impasses

¹⁴ Expressa, de certo modo, a ideia de alteridade.

comunicativos; e c) de teoria do discurso, para discutir as próprias bases da discussão (ALEXY, 2020, p. 182).

3.2 O DISCURSO PRÁTICO JURÍDICO

Os limites – e, sobretudo, as limitações – do discurso prático geral justificam o discurso prático jurídico, no qual a pretensão de correção é referida ao direito vigente e depende de fundamentação racional. Essas limitações incluem, por exemplo, a existência de regras que se cumprem apenas parcialmente (em medidas de otimização) e a mutabilidade das regras em razão da historicidade dos modelos de discurso. Os discursos práticos jurídicos incluem as discussões nos campos da dogmática (mais livre), do processo legislativo e do processo judicial (com maiores limitações). A compreensão teórica do processo não se reduz às categorias do discurso, mas delas depende (ALEXY, 2020, p. 187-194).

A justificação, nos discursos jurídicos, apresenta dupla dimensão: interna e externa. Pela perspectiva interior, avalia-se a decisão pela consistência lógica da correlação entre premissas e resultados. E pelo aspecto exterior examina-se a própria correção das premissas – elementos de direito positivo, enunciados empíricos e outras – empregadas no processo argumentativo. E ambas se orientam por regras de argumentação, adiante expostas. (ALEXY, 2020, p. 195 e 203).

De acordo com o modelo desenvolvido por Alexy, a racionalidade do discurso prático jurídico passa pelo cumprimento de regras de justificação interna e externa. Na dimensão interior, encontra-se um conjunto de regras (e correspondentes formas de argumento). Para a justificação externa, além dos argumentos do discurso prático geral, contam-se cinco conjuntos de regras (e formas): a) regras da argumentação empírica; b) da interpretação; c) dogmática; d) uso dos precedentes; e e) argumentos jurídicos especiais.

Ligadas à universalidade e à justiça formal, as *regras de justificação interna* incluem: a) a necessidade de usar, ao menos, uma norma universal¹⁵; b) a decisão deve resultar logicamente da concatenação de ao menos uma norma universal e outras proposições; c) em caso de dúvida quanto a determinado resultado, torna-se necessário o uso de regra para dirimi-la; d) para aumentar a precisão do conteúdo da norma, o discurso deve incluir várias etapas argumentativas; e, por fim, e) essas etapas devem ser o mais numerosas possível em data situação discursiva (ALEXY, 2020, p. 195-203).

¹⁵ Admitem-se cláusulas de exceção. Elas também devem ser universais (ALEXY, 2020, p. 197).

No plano da justificação externa, voltada para a fundamentação de premissas usadas no processo de justificação interna, as *regras de argumentação empírica* recaem sobre enunciados empíricos diversos, como fatos, estados de coisas e elementos do conhecimento científico em geral, o que inclui – e, mais do que isso, demanda – “cooperação interdisciplinar”. A frequente impossibilidade de obtenção de certeza quanto ao conhecimento empírico determina a aplicação de “regras de presunção racional” (ALEXY, 2020, p. 204-206).

As *regras de interpretação* abrangem aquilo que comumente se associa aos “métodos” interpretativos tradicionais. Incluem-se, assim, os seguintes argumentos: a) semântico, sobre os usos da linguagem corrente e técnica; b) genético, vinculado à chamada “vontade racional do legislador original”, em sentido mais estrito, como “interpretação histórica”, ou com apelo à finalidade por ele pretendida ao elaborar o ato normativo, como variação da “interpretação teleológica”¹⁶; c) histórico, sobre a evolução de fatos relacionados a determinado problema jurídico; d) comparativo; a partir do estado de coisas de outra sociedade, e) sistemático, acerca das conexões lógicas entre normas; e f) teleológico, pela análise conduzidas pelas relações entre meios e finalidades (ALEXY, 2020, p. 206-214).

O emprego dos argumentos interpretativos envolve-se em questões diversas, como aplicação, condição lógica, saturação, funções e posicionamento hierárquico. Dentre eles, realce-se o requisito de saturação, que assegura a racionalidade no uso desses argumentos e impede falas carente de conteúdo: por ele, todas as premissas integradas na argumentação dependem de justificação. Dessa maneira, se uma premissa leva a outra, ela também deve ser justificada. E se essa outra premissa conduzir a uma terceira, também. E assim por diante. Nesse encadeamento de argumentos, ganha destaque a argumentação empírica: para *saturar* a justificação das premissas, comumente se desemboca em enunciados empiricamente referidos (ALEXY, 2020, p. 214-216).

Nesse modelo, outro ponto de relevo para a análise do caso advém da regra que estabelece a primazia dos argumentos relacionados à aplicação do conteúdo literal do direito vigente e à vontade racional do legislador histórico, salvo diante da concreta – e justificada – presença de razões que determinem o afastamento dessa escala de preferência, complementada pelas regras de ponderação segundo o peso relativo dos argumentos envolvidos (ALEXY, 2020, p. 218-219).

A *argumentação dogmática* diz respeito ao estabelecimento de diálogos com a Ciência do Direito, campo do conhecimento que engloba, ao menos, as seguintes atividades: a) empírico-descritivas (descrição do direito vigente); b) analítico-lógicas (análise sistemática do direito); e c)

¹⁶ Para Alexy (2020, p. 210), os argumentos semântico e genético consistem em modalidades particulares de argumentação empírica.

prático-normativas (formulação de propostas para a solução de problemas jurídicos). A dogmática compreende enunciados de conteúdo normativo, referidos ao direito positivo e à jurisprudência, e coerentemente organizados no âmbito operativo institucional da Ciência do Direito. Esse conteúdo normativo dos enunciados dogmáticos habilita-os para emprego argumentativo, como elemento de justificação no processo de decisão (ALEXY, 2020, p. 219-226).

No processo argumentativo com a fundamentação dogmática, aplicam-se as seguintes regras: a) se houver questionamento sobre um enunciado dogmático, necessita-se de justificação com, ao menos, um argumento prático geral; b) os enunciados dogmáticos demandam *comprovação* sistemática em sentido estrito, mediante harmonização lógica em face do conjunto geral de enunciados de idêntica natureza e do direito positivo, e em sentido amplo, diante de enunciados normativos referidos ao discurso prático geral; c) se existem argumentos dogmáticos, o falante deve recorrer a eles (ALEXY, 2020, p. 228-237).

As *regras de uso dos precedentes* guardam relação com o mandamento de tratamento igual a situações idênticas (expressão do princípio da universalidade) e determinam a continuação da aplicação da norma dele resultante, pelo princípio da inércia. Extraem-se, assim, duas regras. Primeira: se existir precedente, favorável ou contrário à decisão, o falante deve utilizá-lo na argumentação. Segunda: para deixar de aplicar a solução jurídica decorrente do precedente, o falante deve suportar a carga argumentativa de demonstrar as razões que justificam a adoção das técnicas de *distinção* ou *superação* (ALEXY, 2020, p. 237-241).

No último grupo de regras do discurso prático jurídico, reúnem-se *argumentos jurídicos especiais*, fundados, sobretudo, na metodologia jurídica. Neles se incluem *formas* especiais de argumentação, como a analogia, vinculada aos princípios da universalidade e da igualdade: a identificação das semelhanças justificadoras da extensão da solução aplicada ao caso análogo depende de argumentação, em processo no qual se admite o emprego de qualquer argumento do discurso jurídico. Também abarcam os argumentos lógicos *a contrario*, *a fortiori* (por mais forte razão) e *ad absurdum* (redução ao absurdo) (ALEXY, 2020, p. 241-245).

Assim, enunciadas as regras desse modelo argumentativo, passa-se para a avaliação crítica da racionalidade discursiva da decisão no caso selecionado: com isso, sai-se da descrição parte-se para a aplicação desse conjunto de regras.

4 A ANÁLISE DA RACIONALIDADE DISCURSIVA EM CASO DE CÂNCER DE PRÓSTATA: PROCESSO TST-E-ED-RR-68-29.2014.5.09.0245

[...]. O contato com alguém acometido por uma doença tida como um mal misterioso provoca, de forma inevitável, a sensação de uma transgressão; pior ainda, de violação de um tabu. Os próprios nomes de tais doenças são tidos como portadores de um poder mágico. [...]. E Karl Menninger observou (em *The vital balance*) que “a própria palavra ‘câncer’ é vista como capaz de matar certos pacientes que não sucumbiram (tão rapidamente) ao mal de que padecem” [...] (SONTAG, 2007, p. 7-8).

[...]. A minha visão é a de que o câncer – para usar não a terminologia adequada ou mais técnica de neoplasia – tem um peso pelo nome. Como me disse um grande amigo e uma grande autoridade da República, quando estava doente; eu disse: “o senhor está com problema por causa do que estão dizendo de sua doença?” Ele falou: “não, porque o câncer é pior do que o câncer.” A palavra é tão pesada, tão estigmatizada, que ela, por ela, já leva ao desengano. [...]” (BRASIL, 2016)¹⁷.

Antes de iniciar a análise propriamente dita, convém descrever os mais relevantes elementos do processo, naquilo que interessa à presente investigação¹⁸. Cuida-se de reclamação proposta por trabalhador em 21.1.2014, em razão de extinção do contrato de emprego, por iniciativa da empresa, em 28.2.2013, depois de 28 anos de trabalho, quando recebia salário de R\$ 24.869,90 (TRT/9^a, 2021) e “estava prestes a ser promovido a diretor” (BRASIL, 2019b).

Diagnosticado com câncer de próstata em 2012, o trabalhador alegou que a demissão ocorreu por motivos discriminatórios, fundados, dentre outros, nessa condição de saúde, de conhecimento da empresa, pois os exames dele “já mostravam a evolução dos índices de PSA desde 2003” (BRASIL, 2019b). Ele pediu, assim, o reconhecimento da prática de discriminação e a consequente reintegração aos quadros da empresa ou o pagamento de indenização. Em primeira instância, a Vara do Trabalho de Pinhais, no Paraná, em sentença de 20.2.2015, julgou os pedidos improcedentes (TRT/9^a, 2021).

O trabalhador recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região, que, em acórdão de 11.5.2015, negou provimento ao recurso ordinário ao considerar que não houve demonstração (prova) de que o câncer – embora grave – tenha suscitado “algum tipo de estigma ou preconceito”: a demissão, para o órgão julgador, deu-se “em decorrência dos novos rumos da empresa”, como

¹⁷ Trecho do voto da ministra Cármen Lúcia, do STF, no julgamento do pedido de medida cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade (ADI) nº 5.501, na sessão de 19.5.2016 (BRASIL, 2016, p. 59). Reconheceu-se, na ADI, a inconstitucionalidade da Lei nº 13.269, de 2016, que “[a]utoriza[va] o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna”.

¹⁸ Para isso, segue-se, no que pode caber, o roteiro proposto por Strapazzon (2015, p. 127-128).

medida para reduzir custos e ampliar lucros, algo próprio do “sistema capitalista”, ainda que ela, ao tempo da demissão, alcançasse “recordes de produção e crescimento” (TRT/9ª, 2021).

Na sequência, o trabalhador interpôs recurso de revista. A Sétima Turma do TST, em acórdão de 8.11.2017, por maioria, conheceu da revista por contrariedade à Súmula nº 443 e deu-lhe provimento para julgar procedentes os pedidos¹⁹. Após o julgamento de embargos de declaração, a empresa interpôs recurso de embargos, com fundamento em divergência jurisprudencial a partir de decisão da Quarta Turma no Processo nº TST-RR-202-77.2011.5.01.0053, de 20.9.2017 (BRASIL, 2019a)²⁰.

O debate, na SDI-1, girou em torno da caracterização do câncer como doença grave geradora de estigma e, conseqüentemente, do reconhecimento da presunção de discriminação no ato de extinção do contrato de trabalho, com inversão do ônus da prova. O órgão julgador conheceu do recurso, mas lhe negou provimento por maioria de votação, com três votos vencidos, neles incluído o do relator, em acórdão de 4.4.2019 (BRASIL, 2019ab)²¹: a SDI-1 concluiu, assim, que o câncer de próstata suscita estigma, de modo que cabia ao empregador demonstrar que a demissão não envolvia prática discriminatória (BRASIL, 2019a)²².

4.1 A ANÁLISE SOBRE AS REGRAS DO DISCURSO PRÁTICO GERAL

[...]. A doença pertence à história, em primeiro lugar, porque não é mais do que uma ideia, um certo abstracto numa "complexa realidade empírica" (M. D. Grmek), e porque as doenças são mortais. Onde estão as febres terçãs e quartãs dos nossos antepassados? A doença pertence não só à história superficial dos progressos científicos e tecnológicos como também à história profunda dos saberes e das práticas ligadas às estruturas sociais, às instituições, às representações, às mentalidades. (LE GOFF, 1991, p. 7-8).

O exame aqui empreendido recai sobre os discursos registrados em texto no acórdão do SDI-1. Analisa-se, portanto, a *decisão-produto* (*corpus* textual), e não a *decisão-processo* (sessão de julgamento do recurso)²³. No entanto, de maneira complementar e pontual, colhem-se referências

¹⁹ Como produto textual (*corpus*), o acórdão consta de 45 páginas e assim se divide: ementa (p. 1-5), relatório (p. 5), conhecimento (p. 5-18), mérito (p. 18-44) e dispositivo (p. 44-45) (BRASIL, 2019a).

²⁰ Caso de trabalhadora com câncer de mama. Nele se decidiu que “[...] apesar de o câncer ser uma doença grave, não possui, por si só, caráter estigmatizante, não sendo possível presumir discriminatória a dispensa do empregado portador da referida doença”. Depois, em 7.11.2019, a SDI-1 reformou essa decisão, invocando o caso aqui analisado como precedente (TST, 2020).

²¹ Assim, a redação do acórdão coube ao ministro Cláudio Brandão, que abriu a divergência.

²² Complementou-se a decisão pelo acórdão de embargos de declaração de 7.11.2019, constante de seis páginas, sem a atribuição de efeito modificativo (TST, 2021).

²³ O registro audiovisual da sessão de julgamento de 4.4.2019 acha-se disponível na rede mundial de computadores. Os debates sobre o caso alongaram-se por cerca de noventa minutos (YOUTUBE, 2019, 1:29:09-3:06:45).

argumentativas na decisão-processo e na práxis argumentativa da jurisprudência do TST na aplicação da Súmula nº 443.

No caso analisado, o ponto controvertido consistia em definir, na perspectiva operativa da Súmula nº 443, se o enunciado normativo “outra doença grave que suscite estigma ou preconceito” podia (ou devia) alcançar o câncer de próstata. Em outras palavras: essa questão atuou como vetor argumentativo e, a partir dela, examina-se o cumprimento das regras do discurso.

Quanto às regras integral ou satisfatoriamente cumpridas, o falante (no caso, o ministro redator do acórdão) não se contradisse: as asserções registradas no acórdão são logicamente consistentes²⁴. Também não há elementos que indiquem a ausência de sinceridade desse falante. Eventual falta de sinceridade poderia transparecer, por exemplo, em outros discursos dele, como na produção acadêmica ou em outras decisões. Não é o caso.

A avaliação da aplicação de idêntico predicado (qualificação como doença grave que suscite estigma ou preconceito e, por consequência, o reconhecimento de presunção de discriminação) a objeto que apresentam identidade de aspectos relevantes (comparação entre doenças) integra o núcleo da controvérsia (“mérito”), a examinar-se, portanto, no segmento relativo ao discurso prático jurídico, pelos ângulos das regras de carga argumentativa e de saturação de premissas.

Cumpriram-se satisfatoriamente as regras de razão: dentro da (de)limitação do uso das falas, pelas regras de organização do processo, sobretudo no caso, que se desenvolveu em instância recursal de direito estrito e de fundamentação vinculada²⁵, todos os interessados contaram com a oportunidade de falar²⁶. Na estrutura argumentativa, seguiu-se a forma básica do argumento a partir de uma proposição normativa singular: a atividade argumentativa partiu – e girou em torno – da regra (premissa) enunciada pela expressão “outra doença grave que suscite estigma ou preconceito”, com posterior desenvolvimento argumentativo regressivo a respeito da demonstração de justificativa legítima para afastar a presunção de discriminação.

Também não se identificam problemas de cumprimento das regras de fundamentação. Destaca-se, nesse ponto, a observância da regra de realizabilidade: a discussão desenvolveu-se ao

²⁴ Contra o acórdão dos embargos, a empresa interpôs embargos de declaração com fundamento em possível contradição, caracterizada, segundo ela, pela adoção de solução contrária à regra prevista no artigo 8º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. No entanto, não é esse, propriamente, o sentido que Alexy atribui à regra de proibição de contradição, que se refere, nesse modelo, à vedação de o falante *contradizer-se*: afirmar algo agora e, depois, afirmar algo incompatível com a primeira afirmação (ALEXY, 2020, p. 168-169).

²⁵ Nessa situação comunicativa, quase não há lugar para a expressão de opiniões (*doxa*), desejos e necessidades dos falantes que não guardem direta relação com julgamento do recurso. A introdução e problematização de asserções sofre limitações de idêntica de ordem.

²⁶ A propósito, na sessão de julgamento do recurso, houve sustentação oral de razões de ambas as partes do processo (YOUTUBE, 2019, 1:33:25-1:40:42 e 1:41:24-1:51:02).

redor do problema concreto colocado no processo, partindo do quadro de fatos e provas estabelecido na decisão de origem. No processo argumentativo, houve trânsito entre modalidades discursivas, em especial nos campos dos discursos linguísticos e teóricos (uso das regras de transição).

Por outro lado, no que concerne às regras violadas ou insatisfatoriamente cumpridas, existem problemas de uniformidade nos usos da palavra estigma e derivados. Na decisão, eles não são tão evidentes nem preocupantes: nela, porém, ecoam as inconsistências da práxis argumentativa do TST, que, como falante institucional polifônico e diacrônico²⁷, ainda não construiu consensos sobre os usos e os sentidos dessas palavras. E mais do isso: ao que parece, o TST nem sequer diagnosticou o problema, de modo que ainda não estabeleceu um debate racional em torno da questão. Assim, coexistem nas práticas discursivas do TST os usos do termo estigma como vocábulo da linguagem corrente – amiúde empregado em sentido figurado e metafórico – e como palavra da linguagem técnica.

E mesmo os usos técnicos são plurívocos, construídos a partir da reunião pouco consistente de ingredientes diversos, como em um mosaico conceitual. Embora elas assim não se autoqualifiquem na jurisprudência do TST, é possível identificar duas correntes discursivas e qualificá-las como “subjetiva” e “objetiva”. Na primeira delas, resumidamente, considera-se o estigma como matéria de fato e de prova, insuscetível, portanto, de reapreciação na instância de direito estrito. Nela, como regra, adota-se a premissa de que o estigma da doença recai sobre uma pessoa concretamente considerada, como paciente de processos de estigmatização específicos e a ela própria referidos. Em síntese: é a pessoa que, em razão da doença, sofre, de fato, a estigmatização.

A prática discursiva objetiva parte da compreensão de que o estigma se constitui sobre a própria doença e/ou em torno de um conjunto de representações sociais que ela desencadeia. A estigmatização, nesse caso, pode ocorrer de modo efetivo ou simplesmente potencial. No último caso, a doença, em razão de certas peculiaridades, *pode* gerar estigmatização. E como consequência, não se exige a prova de que o trabalhador doente tenha sido, de fato e efetivamente, vítima de processos de estigmatização específicos, em sintonia, aliás, com o estabelecimento de presunção de discriminação. Em resumo: é a doença (ou o tipo de doença) que, objetivamente, suscita ou pode suscitar os processos de estigmatização que atingem ou podem atingir o doente ou, de modo mais

²⁷ As propriedades diacrônicas do sistema jurídico possibilitam a compreensão e a análise do direito *através do tempo* (sentido literal de diacronia), como fenômeno dinâmico (GUASTINI, 2011, p. 98). Trata-se, assim, de compreender o direito como “filme”, e não como “retrato”.

preciso, um doente qualquer, genericamente considerado²⁸. Em linha geral, a decisão em análise encampou essa compreensão objetiva, mas ainda de forma pouco firme.

4.2 A ANÁLISE SOBRE AS REGRAS DO DISCURSO PRÁTICO JURÍDICO

Um estatuto maldito. [...] o estatuto moral do canceroso agravou-se. Curado, ainda faz medo, sendo-lhe recusado um regresso à vida normal através do trabalho e do contacto com os outros. Doente, já não é esse paciente banalizado que se acompanha como qualquer outro. [...]. É repellido ou superprotegido. A maior parte do tempo, o doente prefere não reconhecer a sua doença, frequentemente por medo inconsciente de acrescentar à sua angústia da morte um estatuto de morte social. [...]. (IMBAULT-HUART, 1991, p. 185).

Examinado o cumprimento das regras do discurso prático geral, parte-se para a análise centrada no discurso prático jurídico. Começa-se com a apresentação da cadeia argumentativa da decisão. Discute-se, na sequência, o cumprimento das regras desse caso especial de discurso, com realce posto naquelas que exibem problemas caracterizados como violação (ALEXY, 2020, p. 183) ou cumprimento defeituoso (ALEXY, 2020, p. 191).

No exame de admissão do recurso de embargos, baseado em divergência jurisprudencial, adotou-se raciocínio comparativo, inerente à espécie. Não houve, porém, argumentação propriamente dita: assumiu-se como divergente decisão cuja ementa se reporta a “câncer”, sem especificação (BRASIL, 2019a, p. 5-18). Exame do caso paradigma indica que se cuida de câncer de mama.

Na análise de mérito, a justificação interna da decisão orientou-se pela *norma universal* decorrente da Súmula nº 443, que assim se pode enunciar: *todo ato de extinção de contrato de trabalho de PVHIV ou outra doença grave que suscite estigma ou preconceito presume-se discriminatório*, concatenada com a proposição de que *o câncer de próstata é doença grave que suscita estigma ou preconceito*. Como premissas de fato, a decisão de origem assentou que o empregador *sabia* da doença do trabalhador e que, ao tempo da extinção do contrato, “estava numa fase pujante”, com “recordes de produção e crescimento” (BRASIL, 2019a, p. 18).

²⁸ Em certos casos, combinam-se elementos objetivos e subjetivos a partir da caracterização do estigma como fenômeno espacialmente situado, dependente de representações específicas em uma determinada comunidade (elemento geográfico). Exemplo: “[...] as pneumoconioses são doenças típicas de empregados que laboram em minas de subsolo e no trabalho de exploração de minerais, sujeitos à exposição de poeira [...]. As pneumoconioses podem ser consideradas doenças estigmatizantes, sobretudo em regiões onde há um alto índice de trabalhadores atingidos e se conhecem seus efeitos, como é o caso das minas de carvão de Criciúma, Santa Catarina [...]” (Processo TST-RR-3111-03.2015.5.12.0003, em decisão de 19.3.2019) (TST, 2021).

Ao iniciar a fundamentação, o falante recorreu ao discurso linguístico, para estabelecer que “[...] uma das definições léxicas do vocábulo é marca ou cicatriz deixada por ferida; sinal natural no corpo” (BRASIL, 2019a, p. 19). Em seguida, transita para o discurso jurídico, com fundamentação dogmática em que recolhe “o conceito de ‘doença estigmatizante’”.

Para isso, recupera trechos dos trabalhos de: a) Alexandre Augusto Gualazzi sobre a AIDS, no qual reforça a ideia de estigma como marca ou sinal e estabelece associação entre as ações de estigmatizar e discriminar²⁹, e b) em linha similar, de Luiz Eduardo Gunther, em que menciona o sentido negativo da palavra estigma, como “[...] um fator de diferenciação normalmente injustificado [que gera] consequentemente a exclusão social e a invisibilidade em relação às qualidades do indivíduo” e que “[...] produz um descrédito relativamente ao indivíduo, reduzindo as suas possibilidades de vida”³⁰ (BRASIL, 2019a, p. 19-21).

Concluiu-se, no passo seguinte, que “[e]stigma nada mais é do que marca, sinalização, diferenciação, que procura assinalar ou distinguir alguém em face do grupo social” que destaca “a condição de inferioridade do indivíduo, que tende a justificar uma ação excludente ou discriminatória se a pessoa é dotada de alguma marca distintiva” (BRASIL, 2019a, p. 21).

Na sequência, o redator do acórdão incorpora, em enxerto intertextual, parte das falas de dois ministros, recuperadas da sessão de julgamento. A primeira fala (ministro Augusto César Leite de Carvalho) passeia pelo discurso linguístico, para vincular o estigma sobre o câncer a marcas de indignidade e desonra no meio social. A segunda (ministro Hugo Carlos Scheuermann), recorre à fundamentação empírica para reconhecer o câncer como “fator de estigmatização no ambiente de trabalho”, pois apresenta as seguintes características e consequências: é “doença invasiva, de alta progressão, responsável por um grande número de óbitos”; o “tratamento, além de complexo e vagaroso, causa diversos efeitos colaterais”; produz “um quadro de angústia e apreensão”; a pessoa acometida “tende a carregar uma presunção [...] de invalidez ou de morte”, ficando com o rótulo negativo de “alguém menos capacitado para o trabalho, que ficará afastado do emprego por longos períodos” (BRASIL, 2019a, p. 21-22).

Em seguida, a partir da correlação da *norma universal* com a *proposição normativa* delimitadora da discussão, o redator, lastreado, sobretudo, em fundamentos empíricos, chegou ao seguinte *resultado lógico*:

²⁹ Extraído da obra *AIDS” e Direito do Trabalho: questões de direito material e processual*, de 2005.

³⁰ Colhidos na obra *Novidades em direito e processo do trabalho: estudos em homenagem aos 70 anos da CLT*, de 2013. No trecho transcrito, aponta-se que a estigmatização, ao propiciar “um sistemático tratamento diferenciado”, vitimiza o trabalhador duplamente: em razão da doença e pela discriminação.

[...]. Afirma-se, por conseguinte, como razão de decidir e fundamento determinante, a caracterização da neoplasia maligna como doença estigmatizante, pelas suas próprias características e pelos efeitos colaterais que acarreta na pessoa, inclusive capaz de ocasionar angústia, apreensão e até mesmo depressão, estas decorrentes, também, do tratamento complexo e prolongado. Por sua vez, a Súmula nº 443 do TST estabelece presunção de discriminação na ruptura contratual quando o empregado apresenta doença grave, que suscite estigma ou preconceito. [...]” (TST, 2019a, p. 22).

Com a solução da questão, o redator passa a desenvolver novas etapas discursivas. Inicia pela fundamentação dogmática acerca da Súmula nº 443, com realce sobre a inversão do ônus probatório, correlato lógico do estabelecimento da presunção de discriminação³¹, para concluir que “[...] cabe ao empregador demonstrar que não houve motivação direta ou indireta com a enfermidade que o empregado apresenta ou que a causa da dispensa foi legítima [...]”, o que, no caso, não ocorreu (BRASIL, 2019a, p. 22-23)³².

Reforçou-se aquele desfecho argumentativo: “[a] neoplasia maligna (câncer), sem dúvida, se amolda aos parâmetros da mencionada súmula, por se tratar de doença grave comumente associada a estigmas” (BRASIL, 2019a, p. 24). No passo seguinte, estabeleceu-se, assim, outra estrutura argumentativa a partir da norma universal *todo ato de extinção de contrato de trabalho de pessoa com câncer de próstata presume-se discriminatório* (resultado da forma argumentativa anterior), *exceto se o empregador demonstrar que não houve motivação direta ou indireta com a enfermidade que o empregado apresenta ou que a causa da dispensa foi legítima*, em concatenação com as proposições identificadas com as premissas de fato fixadas na decisão de origem (conhecimento da doença pelo empregador e bom momento financeiro da empresa) e de direito (existência de justificativa disciplinar, técnica, econômica ou financeira, na forma do artigo 165 da CLT). Com isso, chegou-se ao desfecho lógico: o empregador não demonstrou haver motivo legítimo para a extinção do contrato de trabalho, prevalecendo, portanto, a presunção de discriminação.

Depois desses desenlaces lógicos, passou-se à apresentação de argumentos para a *saturação* de premissas. Nela, o redator cumpriu a regra discursiva de uso dos precedentes, com a transcrição

³¹ Recorreu, para isso, à transcrição de trechos de capítulo de livro escrito por Raquel Betty de Castro Pimenta, na obra *Novidades em direito e processo do trabalho: estudos em homenagem aos 70 anos da CLT*, de 2013. E nos excertos citados, a autora vale-se de fundamentações empíricas e dogmáticas (BRASIL, 2019a, p. 22-23).

³² Ainda sobre esse ponto, transcreveram-se trechos das falas dos ministros Walmir Oliveira da Costa e José Roberto Freire Pimenta e, mais adiante, em reforço, à vista das premissas de fato fixadas na decisão de origem, dos ministros Renato de Lacerda Paiva e Vieira de Mello Filho, colhidas na sessão de julgamento ou nos votos convergentes (BRASIL, 2019a, p. 24 e 31-32).

de ementas. Trouxe, assim, a seguinte cadeia de sete precedentes (BRASIL, 2019a, p. 24-30):

| | Data | Turma | Doença | Processo |
|---|-------------|--------------|---|------------------------------|
| 1 | 26.10.2016 | 1ª | “câncer no reto” | AIRR-800-03.2012.5.17.0004 |
| 2 | 18.4.2018 | 2ª | "tumoração cutânea nodular" ("dermatofibrossarcoma") | AIRR-20739-94.2015.5.04.0013 |
| 3 | 16.5.2018 | 3ª | “neoplasia maligna de mama” | AIRR-20060-24.2017.5.04.0531 |
| 4 | 31.8.2016 | 4ª | “câncer de próstata” | AIRR-25020-45.2014.5.24.0022 |
| 5 | 8.2.2017 | 6ª | câncer não especificado (“nódulos carcinogênicos”) | RR-1891-58.2015.5.11.0015 |
| 6 | 21.10.2015 | 8ª | “câncer de próstata” | AIRR-1733-74.2011.5.15.0130 |
| 7 | 8.8.2018 | 7ª | “neoplasia maligna (câncer na pele da orelha e do conjunto auditivo externo)” | RR-1213-97.2013.5.15.0113 |

Além disso, mais adiante, indicam-se quatro decisões a respeito da condição exemplificativa do catálogo de fatores de discriminação indicados no artigo 1º da Lei nº 9.029, de 1995 (BRASIL, 2019a, p. 33-37)³³. E mais à frente, o redator cumpriu a regra de carga de argumentação ao justificar a aplicação de “distinção da distinção”: no Processo TST-E-RR-465-58.2015.5.09.0664, em que atuou como relator, a SDI-1 reconheceu o câncer – no caso, “neoplasia maligna na região supraclavicular” – como “doença grave comumente associada a estigmas”, mas deixou de estabelecer a presunção de discriminação em razão do conjunto de peculiaridades do caso, envolvendo relação de emprego doméstico (BRASIL, 2019a, p. 43-44).

Ainda na linha da saturação argumentativa de premissas, o redator intercalou elementos de fundamentação dogmática e empírica. Naquela, recorreu, sobretudo, a diálogos com o sistema de direito positivo (regras e princípios, do sistema da OIT, da Constituição Federal e da legislação ordinária), inclusive com a menção ao uso de “ponderação” “entre valores igualmente consagrados

³³ Em uma delas (Processo TST-RR-90500-33.2002.5.02.0044, de 4.2.2015), sobre trabalhador com “esclerose múltipla”, considera-se que “[...] doenças graves estigmatizantes isolam o indivíduo, que fica marcado pela doença, interferem de modo prejudicial nas relações sociais e transformam a pessoa em objeto de diversas formas de discriminação exclusiva” (TST, 2021).

no âmbito constitucional”, em especial entre “os princípios que garantem a livre iniciativa e o desenvolvimento econômico e aqueles que tutelam o trabalho”, com a prevalência destes sobre aqueles. Realça-se, ainda, o argumento – qualificado como “fundamento adicional” – sobre o emprego da Convenção nº 158, de 1982, da OIT, denunciada pelo Brasil, como elemento de *soft law* (BRASIL, 2019a, p. 32-37)³⁴.

Na fundamentação empírica, valeu-se: a) de *cooperação interdisciplinar*, mediante a citação de excertos de artigo científico³⁵, para o fim de demonstrar os processos de estigmatização que recaem sobre o homem com câncer de próstata, afetando aspectos de afirmação de identidades de gênero e de representações sociais sobre a masculinidade; b) do conhecimento comum, com a transição de matéria jornalística sobre episódio de discriminação contra pessoa com câncer em ambiente escolar, para atestar que ainda existe preconceito acerca dessa condição de saúde na sociedade brasileira (BRASIL, 2019a, p. 38-42).

Existem, no entanto, certos problemas argumentativos, caracterizados pela violação ou cumprimento defeituoso de regras do discurso. Na etapa de conhecimento do recurso, não se desenvolveu argumentação sobre a possibilidade de equiparação entre as situações de câncer de próstata (caso analisado) e câncer de mama (decisão paradigma), a partir, por exemplo, de fundamentação analógica (argumento jurídico especial) ou pela apresentação de razões para reconhecimento da identidade de “aspectos relevantes” diante da consideração do câncer como gênero (argumentos do discurso prático geral). Trata-se de exigência argumentativa resultante dos princípios da universalidade e da igualdade, relacionados com a ideia de justiça e que determina a aplicação de igual tratamento “[...] a todos os membros de uma mesma categoria essencial” (PERELMAN, 1996, p. 66-67).

Nos argumentos relativos ao mérito do recurso, revelam-se certos problemas discursivos que, em considerável medida, decorrem das inconsistências da práxis argumentativa da jurisprudência do TST sobre os enunciados “estigma”, “doença grave que suscite estigma” e formas correlatas. E esses defeitos dizem respeito aos usos da linguagem (problema de discurso prático geral, conforme acima se apontou) e, principalmente, da dogmática e dos precedentes em torno desses enunciados.

O ponto mais preocupante recai sobre a argumentação dogmática. E em dupla dimensão. Antes de tudo, está-se diante de problema discursivo da própria dogmática jurídica, que dá pouca

³⁴ Denúncia publicizada pelo Decreto nº 2.100, de 1996, com efeitos a partir de 20.11.1997 (BRASIL, 1996). Discute-se a validade formal do ato de denúncia na ADI 1.625 (BRASIL, 1997).

³⁵ Trata-se de artigo de revisão integrativa de literatura, com o título Grupos de apoio para homens com câncer de próstata: revisão integrativa da literatura (MOSCHETA; SANTOS, 2012).

atenção ao desenvolvimento de enunciados normativos consistentes, com a aplicação de recursos da fundamentação empírica, por meio, principalmente, de diálogos interdisciplinares. Como reflexo direto das deficiências discursivas da dogmática jurídica, a práxis jurisprudencial fica sem adequado amparo argumentativo e, em razão disso, adota posturas discursivas claudicantes, demonstradas pela própria existência de entendimentos divergentes.

A formulação inicial do conceito de estigma, na década de 1960, coube a Erving Goffman (2017). Para ele, ao sentido inicial de estigma como sinal corporal colocado em alguém para assinalar algo de moralmente mau ou extraordinário, acresceram-se metáforas para designar aquela própria condição de desgraça moral, como “atributo profundamente depreciativo” ou, de modo mais preciso, “um tipo especial de relação entre atributo e estereótipo” que leva a pessoa ao descrédito, tornando-a *desacreditada* (marca distintiva perceptível, conhecida pela comunidade) ou *desacreditável* (marca não perceptível ou ainda desconhecida, ocultada) (GOFFMAN, 2017, p. 11-14)³⁶. Em definição mais geral, o estigma consiste em “[...] diferenciação negativa estabelecida a partir de características atribuídas a uma pessoa ou a algum grupo social” que decorre da mistura de imaginário e realidade, gerando a exclusão ou a inferiorização dos estigmatizados (SOUZA, 2015 p. 13).

Um pouco antes de Goffman, na década de 1960, Gordon Allport (1971) formulou as bases do conceito de preconceito, propondo, além disso, uma escala progressiva de atos que vai da antilocução ao extermínio, passando pela esquiva (evitação), discriminação e ataque físico. Em estudos de revisão sistemática de literatura, identifica-se forte aderência de usos linguísticos a vincular o estigma a questões de doença e o preconceito a questões de ordem racial e étnica (PHELAN; LINK; DOVIDIO, 2013)³⁷.

Em vários campos da ciência (psicologia, saúde coletiva, e sociologia, por exemplo), existe ampla literatura sobre o estigma e os processos de estigmatização, incluindo estudos de alcance mais geral e pesquisas específicas sobre cânceres. Busca na base PubMed com os descritores *stigma* e *cancer* retorna 1.338 resultados (NIH, 2021). Numerosas pesquisas examinam a questão pelo ângulo do retorno da pessoa ao trabalho, depois do tratamento, como, por exemplo, no caso de

³⁶ As formulações de Goffman são úteis para a compreensão básica do fenômeno, mas, passadas quase seis décadas, necessitam de depuração crítica a partir da aplicação dos filtros da democracia pluralista, em que as diferenças são afirmadas e reconhecidas, e não ocultadas ou reprimidas. Note-se que Goffman (2017, p. 132) preconiza uma “linha de bom ajustamento”: “[e]spera-se que os estigmatizados ajam cavalheirescamente e não forcem as circunstâncias; eles não devem testar os limites da aceitação que lhes é mostrada, nem fazê-la de base para exigências ainda maiores”. A propósito, cuidando de PVHIV, França Junior e Zucchi (2013, p. 106) reconhecem a estigmatização como processo social que transforma diferença em desigualdade.

³⁷ O que, aliás, justifica metodologicamente a ênfase deste estudo sobre o estigma.

câncer de mama (COSTA; LIMA; NEVES, 2020). Trata-se, porém, de fenômeno complexo e heterogêneo, sobretudo nos casos de cânceres, em razão da diversidade de causas, tratamentos e resultados (ELSE-QUEST; JACKSON, 2014).

Em estudo no campo da criminologia, Bacila (2015, p. 262) define estigma “[...] como característica objetiva humana que recebe uma valoração social negativa”. Os estigmas, para ele, operam como metarregras³⁸ de discriminação e de seleção de pessoas (BACILA, 2015, p. 31, 136-137, 262 e 276): cabe ao direito reafirmar-se, negando-os (BACILA, 2015, p. 217-218).

No Direito do Trabalho, como regra, não se examina mais a fundo e de modo sistematizado o estigma como conceito geral e, sobretudo, jurídico. Comumente, detém-se na exposição do significado de estigma como vocábulo da linguagem corrente e na apresentação de algumas definições (de Goffman, frequentemente)³⁹. Assume-se, assim, o estigma como objeto dado, acabado, e não um conceito ainda pendente de construção e consolidação, com recurso à fundamentação empírica mediada por diálogos interdisciplinares.

Assim, a dogmática jurídica está em dívida⁴⁰. E essa dívida repercute nas práticas discursivas do TST, que, no geral, pouco recorre a enunciados dogmáticos sobre o estigma⁴¹. O que isso tem a ver com a decisão analisada? Nela, afinal, apresentaram-se argumentos para a caracterização do câncer de próstata como doença que suscita estigma, com o emprego de fundamentação empírica (literatura científica especializada) e dogmática, embora não se tenha apresentado justificativa para a escolha desses elementos em detrimento de outros que se encontravam à disposição.

Com efeito, a existência prévia de enunciados normativos da dogmática jurídica mais consistentes e sistematizados poderia facilitar o processo argumentativo de tomada de decisão e até mesmo evitar decisões ou votos divergentes, como ocorreu no caso. Trata-se, dentre outras, das funções de *estabilização, progresso, descarga e controle* que a dogmática jurídica cumpre para uniformizar, aprimorar, simplificar e assegurar a consistência das decisões e das práticas discursivas de um modo geral, com incremento de racionalidade (ALEXY, 2020, p. 231-236).

³⁸ Metarregras são regras práticas da sociedade, não admitidas juridicamente (paralelas ao sistema jurídico), baseadas sobre relações de poder (BACILA, 2015, p. xxiii, 132-133 e 189).

³⁹ Exemplos: Romanholo (2014), Siquerolo e Arruda (2017) e Neves (2020). Não se quer, com isso, afirmar que esses estudos careçam de valor científico: trata-se apenas de registrar que neles o estigma aparece como elemento pressuposto, sem problematização específica ou mais demorada. Exceção, embora sem sistematização conceitual: Gunther e Baracat (2013).

⁴⁰ Dívida que não se poderá quitar aqui, em razão dos particulares propósitos desta investigação.

⁴¹ Apenas dois acórdãos do TST mencionam Goffman: Processo TST-E-RR-470-61.2016.5.09.0562, de 13.6.2019, em caso de trabalhador com câncer de pele (apresentação direta do conceito de estigma) e TST-RR-678-24.2010.5.12.0028, de 28.8.2013, em registro intertextual de decisão do órgão de origem. Nenhum acórdão menciona Allport, Bacila ou os ensaios de Sontag (TST, 2021).

Dessa maneira, no caso, as deficiências discursivas da dogmática jurídica – e dos próprios precedentes do TST – impossibilitaram a descarga argumentativa em enunciados normativos preexistentes: a caracterização do estigma decorreu da composição polifônica de enunciados dispersos, de múltiplos falantes, recuperados nos intertextos da decisão. Isso, em si, não chega a comprometer a racionalidade da decisão analisada, mas evidencia a necessidade de aprimoramentos discursivos.

Consequentemente, a partir da compreensão da práxis discursiva como fenômeno dinâmico (dimensão diacrônica), cabe à dogmática e a à jurisprudência estabelecer fluxos argumentativos racionais para o desenvolvimento – e o uso – de enunciados normativos mais refinados, até mesmo para evitar que essas práticas discursivas sejam parte do problema e acabem por reforçar os processos de estigmatização (KNAUTH, 2013, p. 81), comprometendo o acesso a direitos, na linha, por exemplo, de preconceitos *ambivalentes* e *benevolentes* (WHITLEY JR; KITE, 2010, p. 214 e 223)⁴². Entende-se que esses desenvolvimentos discursivos devem contar com bases epistêmicas sintonizadas com os pressupostos de organização e funcionamento da democracia, da proteção e promoção dos direitos humanos⁴³ e da compreensão da igualdade como reconhecimento e afirmação das diferenças.

Identificam-se defeitos discursivos mais importantes em outros pontos. São eles: a) a saturação argumentativa sobre a “equiparação” do câncer de próstata a outros cânceres; b) o uso dos precedentes (quanto a esse mesmo aspecto); c) a descarga argumentativa na aplicação da Súmula nº 443 e, por consequência, d) o uso de *soft law* e e) o recurso à ponderação.

Assim como na etapa de conhecimento do recurso, não se indicaram razões para justificar a fixação da “categoria essencial” no nível do câncer como gênero, de modo a permitir a “equiparação” e o livre trânsito argumentativo entre cânceres de diversas espécies. Não se questiona acerto ou desacerto dessa categorização. Ela, porém, dependia de saturação argumentativa, diante da necessidade de preservar a igualdade de tratamento, em duplo sentido. Primeiro, pela norma universal que enuncia: *não se presume discriminatório o ato de extinção de contrato de trabalho*. Segundo, pela exceção (também universal) enunciada pela norma *presume-se discriminatório o ato*

⁴² Assim caracterizados pelos autores, a partir de livre tradução da língua inglesa para a portuguesa: “[...] a teoria do preconceito ambivalente postula um conflito entre dois conjuntos de crenças, positivas e negativas, sobre um grupo estigmatizado” (WHITLEY JR; KITE, 2010, p. 214) e o “preconceito benevolente, [...], expressa-se em termos de crenças e respostas emocionais aparentemente positivas a alvos de preconceito. [...]. Embora seu tom seja superficialmente positivo, o preconceito benevolente tem o mesmo efeito do preconceito hostil, de manter os alvos do preconceito em posições subordinadas na sociedade [...]” (WHITLEY JR; KITE, 2010, p. 223).

⁴³ Sobretudo – mas não apenas – pela interface entre *saúde e direitos humanos* (*health and human rights approach*), assentada, dentro outros, no princípio da não discriminação (OMS, 2017).

de extinção de contrato de trabalho de PVHIV ou com outra doença grave que suscite estigma ou preconceito.

Como se cuida de questão de aplicação de tratamento jurídico diferenciado, a extensão da proposição *o câncer de mama é doença grave que suscita estigma ou preconceito* para os casos de câncer de próstata dependeria da apresentação de outras razões para justificar a equiparação. Na decisão, entretanto, parte-se de proposição mais geral: *qualquer câncer é doença grave que suscita estigma ou preconceito*⁴⁴.

Esse defeito discursivo repercute no uso dos precedentes, em que se recorre a cinco decisões sobre casos de outros tipos de câncer, sem, novamente, a indicação de razões de justificação⁴⁵. Superada questão do conhecimento do recurso, existem, contudo, três pontos que afastam – ou, ao menos, atenuam – o problema discursivo. Em primeiro lugar, a decisão, ainda que de modo discreto e indireto, ao examinar a questão do ônus probatório, incorpora fundamento sobre a abrangência geral do estigma nos casos de câncer, a partir da transcrição de trecho do voto do ministro José Roberto Freire Pimenta: “[...]. No caso, está em jogo se câncer em geral ou esse tipo de câncer do caso concreto enseja ou não a aplicação do entendimento consagrado na nossa Súmula n.º 443. [...]. Para mim, câncer em geral [...]” (BRASIL, 2019a, p. 24). Segundo: usam-se dois precedentes específicos, sobre casos de câncer de próstata (BRASIL, 2019a, p. 28-30). Terceiro: apresentam-se argumentos empíricos, colhidos na literatura científica, sobre os processos de estigmatização específicos em torno do câncer de próstata (TST, 2019a, p. 38-39).

Do ponto de vista do exame da racionalidade discursiva, o itinerário discursivo do caso incluía a solução argumentativa de duas questões, na perspectiva da norma universal decorrente da Súmula nº 443: decidir, primeiramente, sobre a condição estigmatizante do câncer de próstata e, em seguida, acerca da presença de justo motivo para afastar a presunção de discriminação (justificação interna).

Nesse processo de decisão, pelas regras do discurso jurídico, cabia ao TST a apresentação de razões para *saturar* as premissas envolvidas no caso, mediante o emprego de argumentos empíricos, dogmáticos e assim por diante (justificação externa). Como se cuida de discurso jurídico,

⁴⁴ Proposição refletida no desfecho lógico do argumento: “[a]firma-se, por conseguinte, como razão de decidir e fundamento determinante, a caracterização *da neoplasia maligna* como doença estigmatizante” (TST, 2019a, p. 22, sem destaque na versão original).

⁴⁵ Também reverbera – para usar um jogo de linguagem – nos “sucedentes”: passou-se a empregar o caso em análise como argumento do precedente em outros processos, sobre cânceres diversos e outras doenças. Exemplos: Processos TST-E-ED-RR-2493-66.2014.5.02.0037, de 20.8.2020 (“câncer de mama”), TST-RR-1743-41.2017.5.12.0050, de 14.10.2020 (“câncer nos rins”) e TST-Ag-AIRR-10422-54.2016.5.03.0102, de 18.11.2020 (“dependência química e uso nocivo de álcool causados pelo Transtorno de Personalidade do tipo *Bo[r]derline*”) (TST, 2021).

vinculado, no caso, a julgamento de recurso de direito estrito, aplicam-se regras que matizam as possibilidades – mais amplas – do discurso geral. Não cabe, por exemplo, a livre introdução de asserções.

Como elemento de delimitação do discurso prático jurídico, aplica-se a regra de descarga argumentativa, decorrente do princípio da inércia, que dispensa – e até interdita – a apresentação de razões para questões e assuntos anteriormente resolvidos, salvo se houver fundamentos que autorizem ou determinem a revisão do que se decidira. Em outras palavras: a justificação externa deve avançar até encontrar pontos de descarga argumentativa para neles colher os enunciados necessários, sem reabrir, injustificadamente, debates sobre matérias racionalmente consensuadas em outros processos argumentativos. Essas fronteiras discursivas, evidentemente, não são demarcadas com exatidão.

No caso analisado, porém, após a extração dos resultados lógicos necessários para a solução da controvérsia, seguiu-se para a apresentação de elementos de direito positivo que serviriam de respaldo para a presunção de discriminação. Esse conjunto normativo, contudo, já se encontrava descarregado na Súmula nº 443, como se reconhece, aliás, na própria decisão: “[a] Súmula nº 443 do TST foi editada à luz desse arcabouço jurídico [...]” (BRASIL, 2019a, p. 40).

Dito de outro modo: pelo ângulo do discurso racional, não havia necessidade de reabrir o processo argumentativo a respeito da gênese da súmula, pois não estava em debate a eventual *superação* de entendimento. Bastava, portanto, nessa etapa argumentativa, descarregar a fundamentação na própria Súmula nº 443 (ALEXY, 2002, p. 537), como portadora de identidade genética em que se acham registradas as informações acerca daquele conjunto normativo.

Essa incursão resultou em dois outros problemas discursivos. O primeiro deles diz respeito ao uso da Convenção nº 158, de 1982, da OIT, como *soft law*, ainda que com a qualificação de “fundamento adicional” (forma argumentativa aditiva). Violaram-se, nesse ponto, ao menos duas regras do discurso. Primeira, a regra de saturação: justificou-se o uso dessa convenção, denunciada pelo Brasil (premissa admitida pela decisão), como *soft law* (e aí se deteve). Essa asserção, porém, demandava o desenvolvimento de, pelo menos, mais uma etapa discursiva: havia a necessidade de apresentação de razões – empíricas e dogmáticas, por exemplo – para qualificar uma convenção denunciada como *soft law* (o que não se fez).

E a outra violação resultante do uso de convenção denunciada reporta-se a ponto nuclear – e estrutural, até – do discurso racional prático jurídico, que como tal se caracteriza pela pretensão de correção referida ao direito *vigente* (ALEXY, 2002, p. 532; 2020, p. 190 e 194). Ainda que se ache em curso um processo geral de endurecimento (*hardening*) dos elementos de *soft law*

(CHOUDHURY, 2018, p. 974), não se pode, sem justificac o adequada, reconhecer forca normativa, ainda que mais leve, a ato formalmente *retirado* do sistema jur dico. Com efeito, a den ncia da conven o ainda que pass vel de discuss o e cr tica, revela uma op o pol tica e jur dica do Estado brasileiro. Por esse  ngulo, portanto, haveria a carga argumentativa para afastar a validade do ato de den ncia e reafirmar a vig ncia da conven o (o que n o ocorreu).

O segundo problema emergente do reavivamento do debate a respeito do substrato normativo da S mula n  443 consiste no fundamento da aplica o de ju zo de pondera o. Na decis o, registra-se que a – melhor – interpreta o da s mula se orienta pela “[...] pondera o que deve existir entre valores igualmente consagrados no  mbito constitucional [...]” (BRASIL, 2019a, p. 40). Assim, depois do exame das “[...] premissas j  destacadas, feita a pondera o entre os princ pios que garantem a livre iniciativa e o desenvolvimento econ mico e aqueles que tutelam o trabalho [...]”, chegou-se   conclus o de que “[...] prevalecem estes  ltimos, como diretriz de interpreta o do verbete [de s mula] em discuss o” (BRASIL, 2019a, p. 40).

A decis o n o se valeu dos desenvolvimentos te ricos de Alexy para justificar o uso da pondera o – primeiro “entre valores” e depois “entre princ pios”⁴⁶. Nos modelos de Alexy (2002, 2020), por m, a pondera o, como t cnica, pressup e e exige procedimento argumentativo racional para, a partir da lei de colis o, obter a “regra de decis o diferenciada” e propiciar, assim, a “concord ncia pr tica” entre os elementos colidentes (ALEXY, 2002, p. 90-95 e 166-167). No caso, por m, a “pondera o” adquiriu contornos mais ret ricos do que argumentativos, sem a aut ntica execu o dos procedimentos por ela – como t cnica – exigidos.

5 CONCLUS O

Dentro do marco te rico selecionado para a condu o da pesquisa, como se alertou inicialmente, n o se cuida de avaliar a justi a ou a validade do ato de decis o. Nesse sentido, a aplica o do modelo de regras da teoria da argumenta o de Robert Alexy sobre o caso analisado permitiu a identifica o de problemas que comprometem, em alguma medida, a racionalidade dos discursos pr ticos geral e jur dico e, conseq entemente, afetam a corre o procedimental da decis o.

⁴⁶ Recorreu, nesse ponto, ao pensamento de Lu s Roberto Barroso (BRASIL, 2019a, p. 40). As refer ncias a Alexy, entretanto, n o s o estranhas  s pr ticas discursivas do TST. Busca simples na base de ac rd os do tribunal retorna 623 resultados para os descritores “Alexy” e “pondera o” e 423 para “Alexy” e “sopesamento” (TST, 2021). Existe campo, portanto, para investigar mais detidamente a racionalidade discursiva desses usos.

Em espectro mais amplo, o exame das práticas argumentativas que resultaram na edição da Súmula nº 443 revelou inconsistências no processo de construção do – ou de um – conceito de estigma, nela incorporado como critério de decisão pelo enunciado normativo “outra doença grave que suscite estigma”. Dito de outro modo: o estigma, como critério, assenta-se em bases discursivas racionalmente frágeis.

Como ocorreu no caso analisado, a fragilidade discursiva original faz-se sentir nas práticas de aplicação desse critério de decisão: e essa deficiência de base pode explicar, ainda que em parte, as interpretações divergentes do TST acerca dos elementos – empíricos, sobretudo – necessários para a caracterização e o reconhecimento do estigma e dos processos de estigmatização.

Isso, porém, não se pode interpretar como recomendação para o abandono do critério – e, muito menos, da súmula, que consiste em importante instrumento para a efetivação do direito a tratamento não discriminatório no mercado de trabalho. Ao contrário. A pesquisa aponta para necessidade de aprimorá-lo, dando-lhe base racional sólida. A execução dessa tarefa passa pelo diálogo entre a dogmática jurídica e a jurisprudência, por meio de interações discursivas. À primeira, incumbe a formulação de enunciados normativos consistentes, amparados em fundamentos empíricos, construídos, sobretudo, em processos de cooperação com outros campos do conhecimento. À segunda, cabe recepcionar esses enunciados criticamente e agregá-los aos discursos práticos de aplicação daquele critério, como pontos de descarga argumentativa.

Além disso, os resultados obtidos na pesquisa podem contribuir para a melhor compreensão dos fundamentos discursivos do estigma como critério de decisão e, conseqüentemente, servir como ponto de partida ou de referência para a execução das tarefas enunciadas no parágrafo anterior. Assim, ela pode, ainda que de modo indireto, colaborar para o aprimoramento da práxis argumentativa do TST e de outros atores que exercem jurisdição sobre as relações de trabalho. Em outra perspectiva, o programa metodológico utilizado na execução da pesquisa comporta replicação, podendo orientar a realização de estudos semelhantes a respeito da racionalidade discursiva do TST em outros processos e matérias.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. Tradução Zilda Hutchinson Schild Silva. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Tradução Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002. (Coleção El Derecho y la Justicia)



ALLPORT, Gordon W. **La naturaleza del prejuicio**. Tradução Ricardo Malfé. 4. ed. Buenos Aires: Eudeba, 1971.

BACILA, Carlos Roberto. **Criminologia e estigmas**: um estudo sobre os preconceitos. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996**. Torna pública a denúncia, pelo Brasil, da Convenção da OIT nº 158 relativa ao Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d2100.htm. Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 8 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.625**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura. Relator: ministro Maurício Correia. Órgão julgador: Pleno (julgamento não concluído). Brasília, 1997. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1675413>. Acesso em: 22 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.501**. Requerente: Associação Médica Brasileira. Relator: ministro Marco Aurélio. Órgão julgador: Pleno. Brasília, 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4966501>. Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 648**. Requerente: Confederação Nacional da Indústria. Relatora: ministra Cármen Lúcia. Órgão julgador: Pleno (ainda não julgada). Brasília, 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5849264>. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº TST-E-ED-RR-68-29.2014.5.09.0245**. Recorrente: [nome adrede omitido para preservar a intimidade do trabalhador]. Recorrida: [idem]. Relator: ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. Redator: ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Órgão julgador: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal. Brasília, 4 de abril de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/e79fc08d4eb109d0ce10aac48c46f5e9>. Acesso em: 10 maio 2021 (2019a).

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria de Comunicação Social. **TST aplica súmula sobre dispensa discriminatória a caso de executivo com câncer**. Brasília, 5 abr. 2019. Disponível em: <https://is.gd/0t0h9j>. Acesso em: 18 maio 2021 (2019b).

CHOUDHURY, Barnali. Balancing soft and hard law for business and human rights. **International and Comparative Law Quarterly**, Cambridge, v. 67, n. 4, p. 961-986, out./dez. 2018. Disponível em: <https://is.gd/inRsEX>. Acesso em: 23 maio 2021. DOI: <https://doi.org/10.1017/S0020589318000155>.

COSTA, Jamille Baultar; LIMA, Mônica Angelim Gomes de; NEVES, Robson da Fonseca. O retorno ao trabalho de mulheres após a experiência do câncer de mama: uma metassíntese. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, n. 45, p. 123-140, 8 jul. 2020. Disponível em: <https://is.gd/8tUD56>. Acesso em: 22 maio 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/2317-6369000045018>.



D'AQUINO, Lúcia Souza; MUCELIN, Guilherme Antônio Balczarek. Súmula n. 443 do TST: uma nova estabilidade? **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v. 2, n. 1, p. 56-78, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://seer.ufms.br/index.php/revdir/article/view/2012>. Acesso em: 9 maio 2021. DOI: <https://doi.org/10.21671/rdufms.v2i1.2012>.

ELSE-QUEST, N. M., & JACKSON, T. L. Cancer stigma. In: Corrigan, P. W. (editor). **The stigma of disease and disability: understanding causes and overcoming injustices**. Washington, DC: American Psychological Association, 2014. Cap. 9, p. 165-181.

ERMIDA URIARTE, Oscar. Aids e Direito do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 83, n. 3, p. 48-56, jul./set. 1993.

FRANÇA JUNIOR, Ivan; ZUCCHI, Eliana Miura. Fragilidades teórico-metodológicas na produção acadêmica brasileira sobre estigma em aids. In: MONTEIRO, Simone; VILLELA, Wilza. **Estigma e saúde**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2013. Cap. 6, p. 105-114.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

GUASTINI, Riccardo. Contribución a la teoría del ordenamiento jurídico. In: FERRER BELTRÁN, Jordi; RATTI, Giovanni Battista (editores). **El realismo jurídico genovés**. Madri: Marcial Pons, 2011. (Serie Filosofía y Derecho). Cap. 5, p. 81-115.

GUNTHER, Luiz Eduardo; BARACAT, Eduardo Milléo. O HIV e a AIDS: preconceito, discriminação e estigma no trabalho. **Revista Jurídica – Unicuritiba**, Curitiba, v. 1, n. 30, p. 398-428, jan./mar. 2013. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/569/441>. Acesso em: 22 maio 2021.

ILO (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION). NORMLEX. **R200 - HIV and AIDS Recommendation, 2010 (No. 200)**. Disponível em https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100::NO:12100:P12100_ILO_CODE:R200:NO. Acesso em: 8 maio 2021.

IMBAULT-HUART, Marie-José. História do cancro. In: LE GOFF, Jacques. **As doenças têm história**. Tradução Laurinda Bom. Lisboa: Terramar, 1991. Cap. 2.9, p. 175-186.

KNAUTH, Daniela Riva. Ciência e sociedade na produção e reprodução de estigmas e discriminação. In: MONTEIRO, Simone; VILLELA, Wilza. **Estigma e saúde**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2013. Cap. 4, p. 81-89.

KOCH, Ingedore G. Villaça. Intertextualidade e polifonia: um só fenômeno? **DELTA: Documentação e Estudos em Linguística Teórica e Aplicada**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 529-541, jul./dez. 1991. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/delta/article/view/45998/30467>. Acesso em: 7 maio 2021.

KRISTEVA, Julia. **Sèméiotikè: recherches pour une sémanalyse**. Paris: Seuil, 2014.

LE GOFF, Jacques. Uma histórica dramática. In: LE GOFF, Jacques. **As doenças têm história**. Tradução Laurinda Bom. Lisboa: Terramar, 1991. Apresentação, p. 7-8.

LODGE, David. **A arte da ficção**. Tradução Guilherme da Silva Braga. Porto Alegre: L&PM, 2020. (Coleção L&PM Pocket, v. 879)



MOSCHETA, Murilo dos Santos; SANTOS, Manoel Antônio dos. Grupos de apoio para homens com câncer de próstata: revisão integrativa da literatura. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 5, p. 1.225-1.233, maio 2012. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2012.v17n5/1225-1233/pt/>. Acesso em: 22 maio 2021.

NEVES, Raul Sousa. A proteção contra discriminação de grupos em situação de vulnerabilidade nos termos da súmula 443 do TST e a teoria do impacto desproporcional. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, Recife, v. 92, n. 2, p. 81-95, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/247729>. Acesso em: 23 maio 2021.

NIH (NATIONAL INSTITUTES OF HEALTH). National Library of Medicine. National Center for Biotechnology Information. **PubMed**. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/?term=stigma+cancer>. Acesso em: 22 maio 2021.

OMS (ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD). **Salud y derechos humanos**. 29 dez. 2017. Disponível em <https://www.who.int/es/news-room/fact-sheets/detail/human-rights-and-health>. Acesso em: 24 maio 2021.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito**. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

PHELAN, Jo; LINK, Bruce; DOVIDIO, John. Estigma e preconceito: um animal ou dois? In: MONTEIRO, Simone; VILLELA, Wilza. **Estigma e saúde**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2013. Cap. 11, p. 183-203.

ROMANHOLO, Maria Inês Assis. A colisão entre livre iniciativa e direito fundamental à igualdade, na súmula 443 do TST. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 6, n. 2, p. 151-173, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufrv.br/revistadir/article/view/1390>. Acesso em: 22 maio 2021.

SANTIAGO NINO, Carlos. **Introducción al análisis del derecho**. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 2003. (Coleção Filosofia y Derecho, v. 5)

SIQUEROLO, Carla; ARRUDA, Talita. Contrato de trabalho e o empregado estigmatizado. **Revista Juris**, Rio Grande, v. 27, n. 1, p. 209-224, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/6878>. Acesso em: 23 maio 2021.

SONTAG, Susan. **Doença como metáfora / aids e suas metáforas**. Tradução Paulo Henriques Britto e Rubens Figueiredo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. (Coleção Companhia de Bolso)

SOUZA, Ricardo Luiz de. **Estigma, discriminação e lepra**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2015.

STRAPAZZON, Carlos Luiz. Diretrizes para autores. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, Joaçaba, v. 16, n. 3, p. 123-140, 2015. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/9872>. Acesso em: 18 maio 2021. DOI: <https://doi.org/10.18593/ejll.v16i3.9872>.

TODOROV, Tzvetan. **Simbolismo e interpretação**. Tradução Nícia Adan Bonatti. São Paulo: Unesp, 2014.



TRT/9ª (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO). **Processo judicial eletrônico:** consulta processual. Disponível em: <https://pje.trt9.jus.br/consultaprocessual/>. Acesso em: 18 maio 2021.

TST (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO). **Pesquisa de jurisprudência.** Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 5 maio 2021.

TST (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO). **Resolução n. 185, de 14 de setembro de 2012.** [...]; [E]dita as Súmulas ns 438, 439, 440, 441, 443 e 444; [...] e cancela as Súmulas ns 136 e 343 do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/26556>. Acesso em: 7 maio 2021.

WALTY, Ivete. Intertextualidade. In: **E-Dicionário de Termos Literários de Carlos Ceia.** 29 dez. 2009. Disponível em: <https://edtl.fcsh.unl.pt/encyclopedia/intertextualidade/>. Acesso em: 8 maio 2021.

WHITLEY JR, Bernard E.; KITE, Mary E. **Psychology of prejudice and discrimination.** 2. ed. Belmont, California: Wadsworth, 2010.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus.** Tradução Luiz Henrique Lopes dos Santos. 3. ed. São Paulo: Edusp, 2020.

YOUTUBE. Tribunal Superior do Trabalho (canal). **SDI 1| Assista à sessão do dia 04/04/2019.** Duração: 4h17'41". Exibido em: 4 abr. 2019. Disponível em: <https://is.gd/8ZioBb>. Acesso em: 21 maio 2021.

Sobre os autores:

Alexandre Antonio Bruno da Silva

Pós-doutor pela Universidade de Sevilha. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2005). Doutorando em Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2001). Mestre em Informática pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1991). Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza (1998). Graduado em Processamento de Dados pela Universidade Federal do Ceará (1988). Atualmente é professor do Programa de Mestrado do Centro Universitário Christus, Professor adjunto da Universidade Estadual. Coordenador da pós-graduação em direito do trabalho do Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS), Auditor-Fiscal do Trabalho do Ministério da Economia.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2523315941972263> ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-2799-4036>

E-mail: andreluizufpr@hotmail.com

André Luiz Sienkiewicz Machado

Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional na Universidade de Fortaleza. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pelo Centro Universitário Christus. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Membro do Núcleo de Estudos sobre Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Universidade de Fortaleza. Procurador do Estado (Procuradoria-Geral do Estado do Ceará).

ORCID: <http://lattes.cnpq.br/9398772510468414> ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-8053-9510>

E-mail: alexandre.bruno@unichristus.edu.br

Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo.

